



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.473, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o art. 3º da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações", e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-891/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 3º da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis pelo serviço de telefonia móvel somente deverão prestar informações sob a localização do terminal telefônico, por ordem judicial, a pedido do usuário, por requisição fundamentada da polícia ou dos órgãos de defesa civil.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000.

Os serviços de emergência das Polícias e Corpos de Bombeiros são unidades operacionais dos sistemas de segurança pública, que tem a mesma função de tomar a primeira providencia quando são acionadas por qualquer pessoa do povo. Para atendimento imediato, com vistas a minimizar o máximo ou totalmente consequências negativas ao solicitante, é necessário, conhecer o mais rápido possível o local onde ocorrem os fatos.

Em casos excepcionais, mas de enorme grau de violência, já ocorreu o recebimento de ligações de vítimas de assalto ou sequestro acionarem o serviço de emergência de dentro do porta-malas de seus automóveis.

No distrito federal, cito dois casos ilustrativos:

Um soldado preso no porta malas de um taxi, acionou a emergência e não pôde ser socorrido em virtude da negativa da empresa de telefonia em fornecer a localização da torre de onde se originou a chamada. A liberação da informação, seguindo os tramites atuais de mandado judicial, demorou (60) horas e o policial foi encontrado morto.

Outro caso, com resultado menos trágico, foi a prisão de dois sequestradores e a liberação de uma senhora que se encontrava presa no porta-malas de seu carro. Ela usou o celular, mas com o apoio da empresa de telefonia, que se sensibilizou e informou a localização da chamada, foi possível utilizar o helicóptero que, no contato da polícia militar com a vítima identificou o veículo e prendeu os sequestradores. Dois casos que demonstram a justeza do projeto que apresento.

Hoje as empresas telefônicas são capazes de informar a torre mais próxima do aparelho que originou a chamada telefônica, reduzindo em muito a área de busca, aumentando, portanto, as chances de salvar vítimas, prender criminosos.

Hoje empresas telefônicas são capazes de informar a torre mais próxima do aparelho que originou a chamada telefônica, reduzindo em muito a área de busca, aumentando portanto as chances de salvar vítimas, prender criminosos.

Sem uma regulamentação que obrigue as empresas de telefonia a fornecer a informação, muitas vidas são ceifadas sem que os órgãos de segurança possam dar-lhes a proteção a que tem direito.

Por essas razões conto com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação do projeto

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
